





PARECER JURÍDICO Nº 014/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: SESAU

ASSUNTO: Análise do resultado do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº

PP.001.2018.PMM.SESAU

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo nº 001/2018/SESAU para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SESAU, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS, DESTINADAS AO DESLOCAMENTO EXCLUSIVAMENTE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E SEUS ACOMPANHANTES PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD, DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA.

Segundo relatório emitido pela Divisão de Licitação, retirou o edital e compareceu ao certame unicamente a empresa ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.747.686/0001-56.

Depois de credenciada e classificada a proposta para a fase de lances e selecionado os melhores preços, passou-se a fase de habilitação, tendo sido constatado o descumprimento das exigências constantes do edital de licitação, razão pela qual a empresa foi declarada INABILITADA e o certame considerado FRACASSADO.

É o que basta relatar. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, somente um interessado compareceu, tendo o mesmo sido inabilitado. Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como licitação fracassada.

Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/96¹, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 26 de fevereiro de 2018.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - ØAB/PA 21.321

¹ Art. 24. [...] V - é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.